



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.008124/00-41
Recurso nº : 126.536

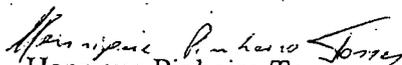
Recorrente : FIBRASIL TEXTIL S.A.
Recorrida : DRJ. em Recife - PE

26 06 05
Haver
RESOLUÇÃO Nº 204-00.013

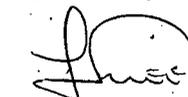
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIBRASIL TEXTIL S.A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do
voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.008124/00-41
Recurso nº : 126.536

Recorrente : FIBRASIL TEXTIL S.A.

06/06/95
S. KAWA

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos abarcados entre janeiro de 1994 a julho de 1999, referente a diferenças conforme relatado no Termo de Encerramento da ação fiscal (fls. 17/18), sendo que no período de 08/97 a 05/99 e, parcialmente, 06/99, foram compensados créditos de Finsocial (fls. 22/25, 47/48 e 51), sendo o contribuinte intimado dessa (fl. 50) Houve, também, imputação de pagamentos em determinados períodos (fls. 12/16). Informou o agente fiscal autuante que tendo havido discrepância entre as bases de cálculos declaradas em DIRPJ e as apresentadas pelo contribuinte foi considerado no lançamento a maior dentre elas.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Recife - PE baixou o processo em diligência (fls. 170/171) para que fossem determinadas as receitas da contribuinte registradas em seus livros fiscais no período da autuação e a comprovação de retenções da contribuição feitas pelos Ministérios da Marinha e Aeronáutica referidas pela então impugnante. Da diligência resultaram os quadros demonstrativos de fls. 174/178 e o respectivo Termo de Encerramento de fls. 200/203. Intimado dos termos desta, manifestou-se a autuada (fls. 616/642) aduzindo que a base de cálculo correta é aquela por ela apresentada em cumprimento ao termo de diligência, denominada pelo agente fiscal de "contabilidade 2ª", por ser esta vinculada com a sua contabilidade, bem como que não teriam sido alocados todos os pagamentos por ela efetuados, anexando os demonstrativos de fls. 643/652.

A 2ª Turma da DRJ em Recife - PE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 753/769), considerando as antecipações relativas aos docs. de fls. 187, 188 e 193, relativo às retenções efetuadas por órgão público federal, desta forma reduzindo a base imponível relativa aos meses de maio e julho de 1997, conforme quadro à fl. 762. Foi mantida a compensação nos termos decidido pelo órgão local (cópia às fls. 718/719) no processo 13405.00549/97-81, desta forma não alterando o lançamento quanto aos meses de junho e julho de 1999. Em relação aos meses de janeiro, junho, e agosto de 1994, e junho e setembro de 1995 e novembro de 1996, que alegara o contribuinte que não teriam sido atualizados os pagamentos efetuados, demonstrou a r. decisão que eles foram considerados e corrigidos monetariamente com base na legislação vigente, exemplificando. Fulcrada nesse raciocínio, reduziu o valor devido relativo aos meses de junho e agosto de 1994, e junho de 1995.

Ainda não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, em longa articulação recursal (fls. 773/813), no qual, em preliminar, o contribuinte alega ter havido cerceamento ao seu direito de defesa e que teria decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário da COFINS em relação aos períodos até 31/07/1995. No mérito, em síntese, aduz que a base de cálculo correta é aquela discriminada nos registros contábeis, chamada na diligência de "contabilidade 2ª", seja ela maior ou menor. Insurge-se em relação aos períodos 06/94, 08/94, 06/95, 09/95 e 11/96, alegando estarem as bases de cálculos incorretas, apontando as correções que entende devam ser feitas (fls. 805/806), consignando que não foram feitas corretamente as deduções referente às retenções havidas pelos Ministérios da Marinha, Aeronáutica e Exército, e em relação aos meses de junho e julho de 1999, aduz que tais meses foram objeto de pedido de

11 J 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º C
F
—

20 06 05
[assinatura]

Processo nº : 10480.008124/00-41
Recurso nº : 126.536

homologação de compensação em processo ainda não definitivamente julgado, tendo el
insurgido contra a homologação parcial. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, uma
que se tratando de lançamento por homologação, seria dever do Fisco revisar a antecipação
pagamento e notificar o contribuinte do recolhimento a menor, sendo que aquela só caberi
notificado o contribuinte, este não a impugnasse. Conclui que não tendo sido notificada
Fisco não caberia a aplicação de sanção punitiva.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 815).

É o relatório.

[assinatura]



Processo nº : 10480.008124/00-41
Recurso nº : 126.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Preliminarmente deve ser esclarecida quais as bases imponíveis que correspondem aos efetivos registros contábeis. O agente fiscal em seu libelo apontou que havendo valores diferenciados entre os valores declarados em DIPJ e aqueles apontados pelo contribuinte, foi escolhido o maior. Nessé tópico com razão a recorrente, pois esse critério adotado pelo Fisco não tem juridicidade, devendo ser buscado na escrita fiscal a base de cálculo que corresponda a verdade material presumida naquela, pois nada obsta que as declarações apresentadas contenham erros materiais em relação aos fatos contábeis, quando poderá e deverá ser retificada a declaração. Em síntese, o que se busca tributar é o que determina a lei, nem mais nem menos.

Assim, mister que antes de adentrarmos no mérito do recurso, seja determinado de forma concludente quais as bases corretas e, se necessário, a devida retificação do lançamento. Foi nesse sentido que o órgão julgador *a quo* baixou o processo em diligência para que fosse verificado, nos períodos da autuação, a real base imponible da COFINS tendo por base os livros fiscais da contribuinte (fl. 171). O auditor-fiscal, nos quadros de fls. 174/178, elaborou um demonstrativo das bases de cálculo da COFINS, alocando em uma linha a base declarada, em outra a base apresentada pelo contribuinte às fls. 52/54 e em uma terceira referente àquela apresentada pelo contribuinte (fls. 181/185) em resposta a sua intimação de 11.04.2002.

A meu juízo a diligência solicitada pela DRJ em Recife - PE não foi efetivamente cumprida, limitando o agente fiscal em, novamente, intimar o contribuinte (fl. 196) a apresentar demonstrativo das bases de cálculo da COFINS no período abarcado pelo lançamento. Dessarte, resta inconcluso a efetiva base de cálculo, pois o pedido contido na diligência foi para que a fiscalização levantasse o valor nos livros do contribuinte, de modo a atestar qual a base correta nos termos da legislação, como aliás restou explicitado à fl. 171, *verbis*

Diante do exposto, para melhor esclarecimentos dos fatos e preparo para julgamento do presente processo, tendo-se presente o enquadramento legal utilizado (fl. 11), que determina incidir a COFINS sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, com as exclusões determinadas por lei e que tais informações devem ter como base os livros fiscais da contribuinte, opino que retorne o processo para a DRF/RECIFE; para que em diligência na empresa acima, sejam verificados os seguintes pontos:

- 1) *Determinação das receitas da contribuinte registradas em seus livros fiscais nos meses objeto de autuação e elaboração de Quadro Demonstrativo indicando a origem e a seqüência adotada no preenchimento*

De outro turno, a recorrente alega que o processo com pedido de homologação de compensação do Finsocial ainda não foi definitivamente julgado. E, de acordo com nossa jurisprudência, havendo conexão entre o lançamento e valor pendente de pedido de compensação baixamos o processo em diligência para sabermos o resultado final do processo de compensação.

CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, voto no sentido de:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

20 06 05
✓

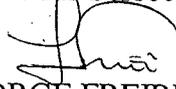
Processo nº : 10480.008124/00-41
Recurso nº : 126.536

1 - novamente baixar o processo em diligência para que o órgão local determine com base na escrita do contribuinte, e tendo em conta que a COFINS incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, com as exclusões determinadas por lei, a efetiva base de cálculo da indigitada contribuição nos períodos abarcados pelo lançamento, fazendo, se necessário e com base em suas averiguações, lançamento retificativo; do qual será reaberto prazo ao contribuinte em relação à parte, eventualmente, retificada; e

2 - que seja acostado aos autos a decisão final no processo administrativo nº 13405.00549/97-81 e caso esta ainda não tenha sido prolatada que estes autos fiquem no órgão local aguardando a mesma, quando então, após anexação dessa decisão definitiva nestes autos, deve retornar a este Colegiado para continuação do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


JORGE FREIRE